

A Prefeitura Municipal de Joaçaba

Setor de Compras e Licitações da Prefeitura de Joaçaba

Ref. Pregão Presencial nº 69/2020/PMJ

A Empresa Geo Consultores Engenharia e Comércio Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.141.979/0001-18, estabelecida á Rodovia Alfredo Anacleto da Silva, 1424, município de Tubarão/SC, vem, muito respeitosamente, com fulcro no **art. 109 da Lei nº8.666/93**, interpor a presente:



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com base nos seguintes fundamentos:

Em seu Edital, do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 110/2020/PMJ, EDITAL PP Nº 69/2020/PMJ, cujo objeto é **a contratação de empresa especializada para promover a regularização fundiária - REURB de núcleo urbano informal, na modalidade REURB-S, de lotes urbanos (lote/ocupação/unidade habitacional) no Município de Joaçaba, SC, em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017 e Decreto Federal nº 9.310/2018**, é solicitado que seja apresentado no Envelope 02 – Documentos para Habilitação uma relação de documentos, dentre os quais consta a relação de profissionais que deverão compor a equipe técnica da proponente, com texto conforme abaixo:

6.1.8 Relação explícita da equipe técnica que efetivamente realizará os serviços, com indicação nominal e respectiva qualificação de cada membro, sendo que a equipe deverá ser composta por profissionais de nível superior a seguir elencados:

- a. Engenheiro ambiental.
- b. Engenheiro Agrimensor.
- c. Arquiteto Urbanista.
- d. Advogado.

Considerando que os profissionais Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrimensor são vinculados ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRÔNOMIA – CREA, cujas atribuições técnicas são regulamentadas e consolidadas pela RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 e considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor, conforme discriminado abaixo:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos; (grifo nosso)

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro :

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização o construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;

l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Considerando ainda, que a Lei 8.666/93 estabelece os critérios mínimos para qualificação técnica dos proponentes e que a referida Lei, em seu art. 3º, § 1º, I, ressalva:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Diante do exposto, observa-se que o Edital restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar que a equipe deverá ser composta pelos profissionais elencados, sendo que outros profissionais também possuem a atribuição técnica para as atividades necessárias ao perfeito cumprimento do objeto contratado.

Tendo em vista estes apontamentos, solicita-se que seja alterado o texto do edital, incluindo-se a formação Engenheiro Civil para que este profissional possa substituir o Engenheiro Agrimensor quando da apresentação da equipe mínima para a realização do serviço, compondo novo texto ao Edital da forma que se apresenta abaixo:

6.1.8 Relação explícita da equipe técnica que efetivamente realizará os serviços, com indicação nominal e respectiva qualificação de cada membro, sendo que a equipe deverá ser composta por profissionais de nível superior a seguir elencados:

- e. Engenheiro ambiental.
- f. **Engenheiro Agrimensor ou Engenheiro Civil.**
- g. Arquiteto Urbanista.
- h. Advogado.

Nestes termos, pede deferimento.

Tubarão-SC, 18 de fevereiro de 2020.



Geo Consultores Engenharia e Comércio Ltda.

Alnahar Oliveira

CPF 037.834.639-39

Fone/Fax: 48 3626 5139

Rod. Alfredo Anacleto da Silva, km 01 – Caixa Postal 189 – Sertão dos Correios – Tubarão-SC - CEP 88.701-970

Fone/Fax: 48 3626 5139 – www.geoconsultores.com.br